

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- SEMINÁRIO “IMPORTÂNCIA DO TOMBAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DOS PARQUES DO COMPLEXO DOS DOS PODERES, PARQUE DOS PODERES, PARQUE DAS NAÇÕES INDÍGENAS E PARQUE ESTADUAL DO PROSA” que será realizado no dia **10 DE JULHO às 8h.**
-

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.691/22</p> <p>(ART. 150, §1º, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA FUNCIONAMENTO DE ZONAS DE DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA A SEREM ORGANIZADAS NA FORMA DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, denominado de Berçário Inovação, conhecido como Sandbox Regulatório.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando que a proposição ao alterar a forma de exercício do poder regulatório da administração municipal, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais opinou pelo <u>veto total</u>, visto que o Projeto de Lei buscar trazer novidades normativas da Lei Complementar n.º 182/21 que instituiu o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovados, sobretudo em relação ao Sandbox regulatório.</p> <p>A Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDRAGRO), esta se manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que a proposta apresentada demanda estudos multidisciplinares aprofundados, alguns já em andamento no âmbito do Poder Executivo, apresentando ainda limitações técnicas para sua execução.</p> <p>A fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. A fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.</p> <p>A proposição situa-se nas disposições da Lei Complementar n.º 182/21 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, e altera a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Importante salientar o quando a proposição tramitou nesta Casa de Leis, opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p> <p>Assim, ao invadir competência do Executivo Municipal, a Proposição regula matéria privativa da União, o que a torna eivada por vício de inconstitucionalidade. De todo o exposto, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.829/22</p> <p>(ART. 150, §1º, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ASSEGURA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA A E/OU CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A OU PESSOA IDOSA, A PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA DA REME MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SÍLVIO PITU.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que assegura aos alunos com deficiência e/ou cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou pessoa idosa, a prioridade de matrícula em escola da REME mais próxima de sua residência, no Município de Campo Grande-MS.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.</p> <p>É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil.</p> <p>O Projeto de Lei cria obrigações para a municipalidade, de dar preferências em sua rede municipal de ensino, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do Executivo municipal de dar preferência nas vagas da rede municipal de ensino.</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo Veto total ao Projeto de Lei em análise, afirmando para tanto que a legislação vigente já garante a toda criança e adolescente, inclusive as com deficiências, vaga em escola pública mais próxima da residência, a partir do dia em que completar 4 anos, e que o direito supracitado é assegurado à criança e ao adolescente, não se estendendo aos pais ou responsáveis com deficiência ou idosos nessa prerrogativa.</p> <p>Ante o exposto, destacamos que a legislação vigente já garante a toda criança e adolescente, inclusive as com deficiências, vaga em escola pública mais próxima da residência, a partir do dia em que completar 4 anos, e que o direito supracitado é assegurado à criança e ao adolescente, não se estendendo aos pais ou responsáveis com deficiência ou idosos nessa prerrogativa. Assim, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
--	--	----------------------------------	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.752/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão, com o objetivo a conscientização e divulgação dos canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão, através de afixação, em locais de fácil visualização de cartazes e/ou placas. O comunicado deverá conter a tipificação penal da prática de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, e os canais de denúncia disque 100 e 190, com afixação de cartazes e/ou placa em: <i>logradouros públicos de grande circulação de pessoas; repartições públicas da administração municipal, direta e indireta, que atendam o público; terminais de ônibus, escolas públicas municipais e unidades de saúde.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para supressão do art. 3º do PL. Caso não cumprido o requisito, opinou pela <u>não tramitação</u>. O requisito foi atendido pelo autor. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competência legislativas.</p> <p>A Proposição viola o Princípio da Independência dos Poderes uma vez que fixa e interfere nas atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração local, como no caso, sendo, portanto, inconstitucional.</p> <p>A Proposição em foco, ao criar obrigações a órgãos pertencentes à estrutura da Administração Municipal, invadiu esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto no Art. 67, incisos II e VIII, letra “a”, da Lei Orgânica Local.</p> <p>Diante da gravidade da situação que envolve violações a direitos fundamentais e, sobretudo à dignidade da pessoa humana, a conscientização das pessoas e a divulgação da causa para encontrar e propor soluções e ações preventivas, é evidente o grande valor da proposição.</p> <p>Sob a perspectiva jurídica, o Projeto de Lei Municipal encontra-se devidamente amparado pelas normas constitucionais, motivo pelo qual foi sanado o vício de inconstitucionalidade pelo autor. É crucial promover uma abordagem multidimensional e colaborativa para enfrentar esse problema, envolvendo todos os setores da sociedade. O combate ao trabalho análogo à escravidão é um compromisso em prol da dignidade humana, dos direitos humanos e da justiça social, buscando assegurar que todos tenham acesso a condições de trabalho decentes e respeito à sua liberdade e dignidade. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.783/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o combate ao assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, onde o servidor é submetido a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por ferir o Princípio da Independência entre os Poderes, invadindo competência privativa do Executivo Municipal por flagrante ingerência do Legislativo na Administração Municipal, tratando, inclusive, de tema afeto à competência exclusiva da União. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência municipal, de acordo com o previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Em seu art. 24, inciso IX, estabelece a nossa Lei Fundamental como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal o legislar sobre a educação, definindo, no §1º, que ‘no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais’ e aos Estados, determinam seus §§ 2º e 3º a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercer a ‘a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades’.</p> <p>Na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal separou matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º), sendo esse regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local.</p> <p>O art. 36 da LOM dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. Sendo de iniciativa privativa do Prefeito as leis que criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.</p> <p>O art. 67 dispõe a competência privativa do Prefeito Municipal, dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.</p> <p>Portanto, toda Proposição oriunda do Legislativo que regule atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa, tornando-se inconstitucional.</p> <p>Ademais, ao determinar as penalidades que o infrator sofrer (art. 4º) o Projeto de Lei adentra matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 7º também está eivado de vício de iniciativa ao determinar as medidas que serão aplicadas para a prevenção do assédio, bem como o art. 8º ao dispor da destinação das multas impostas e arrecadadas.</p> <p>Entendemos a importância do tema tratado, mas o Projeto incorre em inconstitucionalidade, ao contrariar o art. 36 e art. 67 da LOM. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.861/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA ESPONDILITE ANQUILOSA NTE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia Municipal de Conscientização sobre a Espondilite Anquilosante, a ser celebrado no dia 30 de outubro. A espondilite anquilosante é uma doença autoimune reumática que ocasiona inflamações crônicas nas articulações do esqueleto axial (que compreende os ossos da cabeça, tórax e coluna), especialmente as da coluna e ombros, e dos quadris e joelhos. O sintoma mais comum é dor nas costas, o que acaba por acarretar cifose acentuada e postura fixa inclinada para a frente.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o critério de alta significação. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Portanto, há <i>ressalva</i> a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal nº 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso. Nesse sentido temos: <i>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI n. 0140772-62.2013.8.26.0000).</i></p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---

REGIME DE URGÊNCIA

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 870/23</p> <p>REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>MENSAGEM N. 55, DE 30 DE JULHO DE 2023. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05, DE 30 DE JUNHO DE 2023. INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO (PPI) PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, NAS MODALIDADES PREVISTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) para pagamento débito tributário, nas modalidades previstas em lei. A proposição objetiva proporcionar ao contribuinte a regularização dos débitos tributários, permitindo-lhe a possibilidade de manter o seu <i>status quo</i> de cidadão com o Município de Campo Grande, visto que como forma de atenuar as perdas de receitas do contribuinte e equilibrar a balança econômico-financeira do Município.</p> <p>Justifica o Poder Executivo que o benefício propõe que o executivo municipal atuará firmemente no combate à sonegação fiscal, com consequência à recuperação dos valores que reverterá em serviços públicos.</p> <p>A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o tema, a saber, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município e concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios (art. 22, inciso I e VII).</p> <p>Sobre o assunto o Código Tributário Nacional disciplina o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A).</p> <p>A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/00), acerca da renúncia de receita, estabelece que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14, §1º)</p> <p>O Programa de Pagamento Incentivado (PPI) para pagamento de débito tributário em âmbito municipal é uma ferramenta importante para promover a regularização fiscal, aumentar a arrecadação, incentivar a cultura da regularidade fiscal e reduzir conflitos judiciais. É uma estratégia que traz benefícios tanto para os contribuintes quanto para o município, fortalecendo a gestão fiscal e contribuindo para o desenvolvimento local. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

Normas que garantem a todas as crianças e adolescentes o acesso à escola pública e gratuita, próxima da residência:

a) Lei n. 8.069/1990, que compõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

"Art. 53 (...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei n. 13.845/2019).";

b) A Lei n. 11.700/2008 acrescentou o inciso X ao artigo 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

"Art. 40 (...)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade."

A Resolução **CNE/CEB n. 5/2009**, fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

"Art. 5º ...

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças."

Lei n. 13.146/2015 estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e dispõe que:

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais."

Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, a qual, no art. 1º, estabelece que têm direito ao atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, e, no art. 2º, determina que as repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Estado do **Mato Grosso do Sul possui a Lei n. 3.433/2007**, que estabelece nos termos do **§ 7º do art. 70 da Constituição Estadual**, que as instituições de ensino do nível básico criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, ficam obrigadas a realizar a matrícula compulsória de estudantes com deficiência locomotora, independentemente da existência de vaga, se este estabelecimento for comprovadamente o mais próximo de sua residência.

Campo Grande possui a **Lei n. 7.032/2023** que garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da REME e prevê:

"Art. 2º É assegurada aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima da residência não disponha de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas."

Legislação vigente já garante a toda criança e adolescente, inclusive as com deficiências, vaga em escola pública mais próxima da residência, a partir do dia em que completar 4 anos, e que o direito supracitado é assegurado à criança e ao adolescente, não se estendendo aos pais ou responsáveis com deficiência ou idosos nessa prerrogativa